



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 212/2021 - GAB

Pitanga, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Fabricio Duarte Holovka  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Considerando o disposto no II do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Pitanga.

Encaminho o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021 e o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, para tramites normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

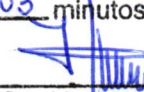
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

|                                                                                   |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Câmara Municipal de Pitanga                                                       |                      |
| Departamento de Administração                                                     |                      |
| Protocolo Nº                                                                      | 639 / 2021           |
| Data                                                                              | 25 / 08 / 2021       |
| às                                                                                | 14 horas 03 minutos. |
|  |                      |
| Servidor                                                                          |                      |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021



Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime  
Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta as regras de aposentadorias e pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Pitanga, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga é a entidade gestora única do fundo de previdência social dos servidores municipais.

## CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

### Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, além dos servidores aposentados pelos respectivos órgãos e entidades.

Art. 5º Permanece vinculado ao RPPS o servidor público:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo:

- a) para tratar de assuntos particulares sem recebimento de remuneração, nos termos do art. 163 da Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, na forma do art. 64 desta Lei Complementar;
  - b) para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;
  - c) por outros motivos previstos na Lei nº 784, de 1996.
- 





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P R



§ 1º No caso de o servidor efetivo ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou exercer função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse das contribuições previdenciárias do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do RPPS.

§ 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o seu recolhimento, em prol da unidade gestora, e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário.

Art. 6º Não se vinculam ao RPPS na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de qualquer outro cargo temporário, o empregado público, bem como os detentores de mandato eletivo não titulares de cargos efetivos.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 7º São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pela Junta Médica do Município;

II - os pais;

III - o (a) irmão (ã) menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial, desde que comprovada dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada na forma dos §§ 6º e 7º.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem do **caput** deste artigo, e será verificada na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do **caput** deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 6º Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, poderão ser apresentados no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social feita pelo órgão competente;
- VI - declaração específica feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- XVII - outro que possam levar à convicção do fato.

§ 7º Será admitida prova testemunhal mediante procedimento de justificação administrativa nos termos do art. 71, desde que haja início de prova material.

§ 8º A par da exigência inciso II do art. 39 desta Lei Complementar, deverá ser apresentado, ainda, prova material que comprove a união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 9º O cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o (a) ex-companheiro (a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 10. Para fins de apuração de dependência, incapacidade permanente ou temporária, ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão (ã) for menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 11. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o (a) separado (a) de fato, ou o (a) ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovar a existência de decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## Seção III

### Da perda da qualidade de segurado e de dependente

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado quem deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime, tendo sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os dependentes do segurado desligado na forma do **caput** deste artigo perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 9º Se o servidor gozar de licença sem recebimento de remuneração pelo Município e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins.

§ 1º É vedado o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado após o óbito do servidor.

§ 2º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou das demais licenças, previstas na Lei nº 784, de 1996.

Art. 10. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos;

b) pela anulação do casamento transitada em julgado;

c) pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício;

d) pela separação de fato;

II - para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os filhos ou irmãos (ãs), pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar;

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, e pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei Complementar;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 31 desta Lei Complementar, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Não resultará na perda da condição de dependente a celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável após a concessão do benefício.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I Das Espécies de Benefícios

Art. 11. Integram o plano de benefícios do RPPS:

- I - aposentadoria comum;
- II - aposentadoria da pessoa com deficiência;
- III - aposentadoria por exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde;
- IV - aposentadoria do professor;
- V - pensão por morte.

Parágrafo único. É vedada a concessão de benefício distinto dos previstos neste artigo.

## Seção II Das Aposentadorias Comuns

Art. 12. O servidor público vinculado ao RPPS será aposentado:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações anuais para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
- II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
  - b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## Seção III Das Aposentadorias Especiais Subseção I Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

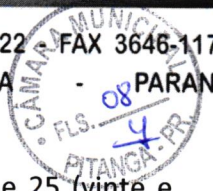
Art. 13. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - 08 PARANÁ



- I - no caso de deficiência grave, 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem;
- II - no caso de deficiência moderada, 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem;
- III - no caso de deficiência leve, 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem.

Art. 14. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é devida ao servidor de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o **caput**, o segurado deve contar com o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 16.

Art. 15. A concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em que seja reconhecida a existência do grau de deficiência leve, moderada ou grave.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 16. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, a avaliação de que trata o art. 15 deverá, entre outros aspectos:

- I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau;
- II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Parágrafo único. A comprovação da deficiência será instruída por documentos que subsidiem a avaliação, vedada prova exclusivamente testemunhal.

Art. 17. Para o segurado que após a filiação ao RPPS tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados no **caput** do art. 13 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela constante do anexo desta Lei Complementar, considerando o grau de deficiência preponderante.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 18. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## Subseção II

### Da Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos

Art. 19. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se:

I - eliminação, a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;

II - neutralização, a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância conforme orientações do órgão federal competente.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;

II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou a associação desses agentes, comprovada na forma conforme orientações do órgão federal competente.

§ 4º Para fins do disposto no **caput**, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o § 1º do art. 22.

§ 5º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 6º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo se dará a partir da publicação do ato de inativação.

§ 7º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 20. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 22.

Art. 21. O valor da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício definido na forma prevista no art. 24, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem.

Art. 22. A relação dos agentes nocivos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão de aposentadoria especial seguirá o disposto no Anexo IV do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 ou o que o vier a substituí-lo.

§ 1º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I;

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º O laudo técnico a que se refere o § 2º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas e aos procedimentos adotados pelo RGPS.

§ 4º A Administração deverá manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudicial à saúde de seus servidores e empregados.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 5º A Administração deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo RGPS.

§ 7º O Município estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

## **Subseção III Da aposentadoria do Professor**

Art. 23. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, da admissão em cargo ou emprego público, complementados por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 4º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## Seção IV

### Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 24. O cálculo dos proventos de aposentadoria considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º A média a que se refere o **caput** deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no **caput** deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º deste artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no **caput** e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no **caput**, nas hipóteses do art. 13 desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no **caput**, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 25. Os benefícios calculados nos termos do disposto no art. 24 serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 26. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme o § 2º do art. 201 da Constituição Federal;





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

## Seção V

### Das Regras de Transição

#### Subseção I

#### Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 27. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o § 5º será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para aquele que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

§ 7º Para o servidor público não contemplado no § 6º, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100 % (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º O valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do § 7º, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 9. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no § 7º;

II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na hipótese prevista no § 8º.

§ 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 28, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 11. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - 15 PARANÁ



§ 12. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 13. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## Subseção II

### Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 28. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 27, o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 27;

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, para o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## Subseção III

### Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Art. 29. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, para ambos os sexos, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e § 2º do art. 24, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao salário mínimo nacional, conforme o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## Seção VI Da Pensão por Morte Subseção I

### Dos Dependentes e da Habilitação



Art. 30. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 6º A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido no § 6º do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 8º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

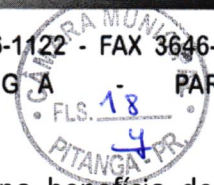
Art. 31. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Em caso de absolvição, serão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 32. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

## Subseção II

### Do Cálculo do Benefício da Pensão

Art. 33. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

Art. 34. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 35. A pensão por morte será devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Parágrafo único. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Art. 36. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida de abono anual, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 37. Os benefícios de pensão serão reajustados nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social,

## Subseção III Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 38. O direito à percepção da cota individual cessará:

- I - pelo falecimento;
- II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do RGPS, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do art. 39;
- IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o art. 39;
- V - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei complementar;
- VI - pela renúncia expressa;
- VII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;
- VIII - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 39. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 32.

§ 4º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

## Seção VII

### Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 40. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Art. 41. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

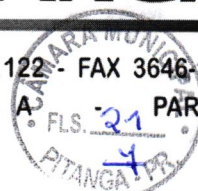




# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do RGPS ou de outro RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido até a data de 12 de novembro de 2019.

## CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

Art. 42. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as regras deste artigo.

§ 1º Para fins de aposentadoria, será computado o tempo de serviço público prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas.

§ 2º O tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo Município.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 4º Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 5º Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do RPPS.

§ 6º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao RPPS.

§ 7º. É vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada por meio de justificção administrativa ou judicial.

§ 8º Não será desaverbado tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 9º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do RGPS mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 10. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei Complementar.

Art. 43. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na forma deste artigo.

§ 1º O tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com o art. 201, §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal.

§ 2º O tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo efetivo.

§ 3º O tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 4º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 5º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 6º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 7º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei Complementar, sendo os seus cargos declarados vagos.

§ 8º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei Complementar, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

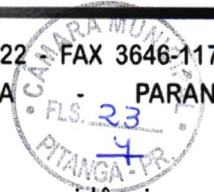




# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 9º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 44. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente que perdeu o direito à pensão, na forma do § 8º do art. 30 desta Lei Complementar, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 45. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 46. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 47. Serão descontados dos benefícios:

- I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao RPPS;
- II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;
- III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

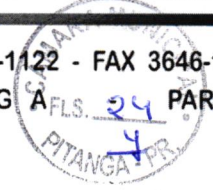
§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art. 48. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 49. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida, reconhecida por ato administrativo ou decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente pelos índices adotados pela Fazenda Municipal.

Art. 50. Mediante procedimento judicial, será suprimível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 51. O segurado que, por força das disposições desta Lei Complementar, tiver sua inscrição cancelada no RPPS receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 52. O prazo de decadência do direito do beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 5 (cinco) anos, contados:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II - do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo RPPS, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 53. A revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência, salvo em caso de má-fé.

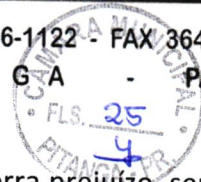




# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 2º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao setor pessoal do Município para providências, no que lhe couber.

§ 3º. Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 54. Os créditos do RPPS, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 55. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, será exigida, anualmente, a prova de vida dos beneficiários, em períodos definidos através de ato administrativo próprio, contendo a forma que se dará e os documentos necessários. Parágrafo único. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso administrativamente, até a regularização.

Art. 56. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

- I - participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;
- II - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à Junta Médica;
- III - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso administrativamente até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 57. Não poderão ser pagos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, ressalvadas disposições constitucionais específicas.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA



Art. 58. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas no inciso II do art. 12 e nos arts. 13, 19, 23, 27, 28 e 29 desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador.

§ 2º Será devido o pagamento do abono de permanência a partir da data do protocolo da certidão de tempo de contribuição de outro regime para fins de implementação dos requisitos de inativação no regime próprio municipal.

## CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

Art. 59. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em valor equivalente ao total dos proventos ou pensão relativo ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 60. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 61. O regime de previdência estabelecido por esta Lei Complementar é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Pitanga, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## Seção II Da Contribuição Previdenciária Patronal

Art. 62. A contribuição previdenciária patronal do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, será de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), devendo ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º O Plano de Custeio descrito no **caput** deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Além da contribuição prevista no **caput** deste artigo, deverá ser descontada da Administração direta e indireta, aporte ou alíquota suplementar progressiva, a título de financiamento do déficit atuarial, a ser definida anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo, com base no cálculo atuarial, que apontará o valor do aporte ou percentual a ser praticado, devendo os percentuais referidos, incidirem sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

## Seção III Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Art. 63. A contribuição previdenciária dos servidores ativos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, será de 14% (quatorze por cento), devendo ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em licença remunerada.

§ 1º Quando não houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo RGPS.

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem 2 (dois) salários-mínimos.

§ 3º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



## Seção IV

### Da Contribuição do Servidor em Licença Sem Recebimento de Remuneração

Art. 64. O servidor afastado pela concessão de licença sem recebimento de remuneração poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 66 desta Lei Complementar.

§ 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal pelo órgão ou entidade, incluindo o valor da alíquota suplementar vigente.

§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei Complementar.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às demais licenças previstas no Estatuto do Servidor, hipóteses nas quais a incidência da contribuição previdenciária será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Art. 65. A contribuição prevista no art. 64 desta Lei Complementar, desde que regularmente adimplida durante o afastamento, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único. O tempo de contribuição que trata este artigo não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

## Seção V

### Da Base de Contribuição

Art. 66. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponible será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;
- VII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário anteriores ao advento do § 9º do art. 39 da Constituição Federal;





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



VIII - abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei Complementar;

IX - adicional de terço de férias.

§ 1º Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo, as horas extras, adicional noturno, serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade ou de risco de vida, verba de representação, gratificação por local de exercício, gratificação pelo regime especial de trabalho do servidor do quadro geral e do magistério, bem como, gratificações especiais instituídas por qualquer norma municipal.

§ 2º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Incidirá a contribuição previdenciária sobre as licenças previstas no Estatuto do Servidor, além da licença para tratamento de saúde, licença maternidade, à adotante, licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo.

## Seção VI

### Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 67. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao RPPS pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

Art. 68. Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão recolhidos com acréscimo da correção monetária pelo IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do RPPS.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## CAPÍTULO IX DA JUNTA MÉDICA

Art. 69. A Junta Médica Oficial do Município será composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos, preferencialmente especializados em Medicina do Trabalho, Ergonomia e áreas afins à Perícia Médica.

Art. 70. Compete a Junta Médica Oficial do Município realizar as inspeções para efeito de:

- I - posse em cargo público;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- VII - auxílio por incapacidade temporária;
- VIII - salário-maternidade;
- IX - auxílio ao filho excepcional e/ou deficiente físico incapaz para o trabalho;
- X - licença de tratamento de saúde dos funcionários do Município de Pitanga, bem como suas autarquias, Fundações e Empresas Públicas, por prazo superior a 05 (cinco) dias.
- XI - revisão da condição de incapacidade permanente para o trabalho;
- XII - cessação da condição para a concessão de benefícios;
- XIII - alteração de carga horária para o acompanhamento de familiar com deficiência física, sensorial ou mental, nos termos da lei;
- XIV - isenção de Imposto de Renda;
- XV - análise do perfil profissiográfico previdenciário- PPP e emissão do laudo pericial, para as concessões de aposentadoria especial;
- XVI - demissão, nos termos da Lei nº 784, de 1996;
- XVII - definição do grau de deficiência para enquadramento do inciso I do art. 7º e do art. 13, ambos desta Lei Complementar.
- XVIII - análise para fins de compensação previdenciária;
- XIX - avaliação periódica anual de aposentadorias por incapacidade permanente.

Art. 71. As inspeções realizadas pela Junta Médica deverão seguir as diretrizes do Manual Técnico de Perícia Médica editada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou outro aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## CAPÍTULO X DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 73. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 74. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa se complementada com início razoável de prova material.

Art. 75. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 76. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 77. Não caberá recurso da decisão do RPPS que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 78. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 79. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções RPPS.

Art. 80. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

## CAPÍTULO XI DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 81. O segurado ou seu dependente formulará o requerimento do benefício previdenciário junto à Diretoria do RPPS.

Parágrafo único. O procedimento para concessão dos benefícios previdenciários será regulamentado por decreto.

Art. 82. Salvo por exigência médica, o servidor público permanecerá em serviço durante a análise de seu pedido.

## CAPÍTULO XII RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 83. Do indeferimento da concessão de aposentadoria e pensão e da inscrição de dependente, poderá haver recurso Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão pelo interessado.

§ 1º O RPPS, por intermédio da sua Diretoria de Previdência, poderá reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar a sua decisão, enquanto não ocorrida a decadência.

§ 2º Em qualquer fase do processo, desde que antes do julgamento do recurso pelo Chefe do Poder Executivo, poderá ocorrer a desistência voluntária, manifestada de maneira expressa por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 3º Importarão em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência de recurso interposto, as seguintes hipóteses:

I - propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo;

II - novo requerimento administrativo de concessão de benefício, que importe em reanálise do mérito pela Diretoria do RPPS.

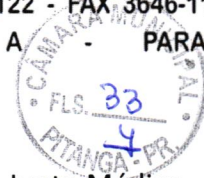




# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 84. O recurso que envolva matéria médica será instruído com parecer da Junta Médica do Município.

Parágrafo único. Após o julgamento, o processo será devolvido à Diretoria do RPPS a fim de dar atendimento à decisão.

Art. 85. O interessado poderá juntar novos documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do recurso antes do julgamento, hipótese em que poderá ser conferido direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação.

Art. 86. O recurso deverá ser apreciado em até 30 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento até o encaminhamento do processo à origem.

Parágrafo único. A baixa dos autos em diligência importará na suspensão desse prazo.

Art. 87. O recorrente será comunicado da decisão pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou por intermédio de seu procurador.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 89. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e demais regramentos.

Art. 90. Deverá ser realizado, no máximo a cada 5 (cinco) anos, censo previdenciário para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos e inativos do Município para avaliação atuarial.

Art. 91. O Município de Pitanga implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços.

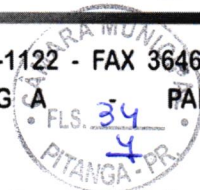
§ 1º O Município de Pitanga facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementarão procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades que demandem serviços presenciais.

Art. 92. É parte integrantes desta Lei Complementar a tabela de conversão para o segurado que, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado.

Art. 93. Revogam-se os artigos 1º a 22, 26, 28 a 90 e 113, todos da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 20 de agosto de 2021.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito





## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE CONVERSÃO PARA O SEGURADO QUE, APÓS A FILIAÇÃO AO RPPS, TORNAR-SE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, OU TIVER SEU GRAU ALTERADO

| MULHER            |                 |         |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |
|                   | Para 20         | Para 24 | Para 28 | Para 30 |
| De 20 anos        | 1,00            | 1,20    | 1,40    | 1,50    |
| De 24 anos        | 0,83            | 1,00    | 1,17    | 1,25    |
| De 28 anos        | 0,71            | 0,86    | 1,00    | 1,07    |
| De 30 anos        | 0,67            | 0,80    | 0,93    | 1,00    |
|                   |                 |         |         |         |
| HOMEM             |                 |         |         |         |
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |
|                   | Para 25         | Para 29 | Para 33 | Para 35 |
| De 25 anos        | 1,00            | 1,16    | 1,32    | 1,40    |
| De 29 anos        | 0,86            | 1,00    | 1,14    | 1,21    |
| De 33 anos        | 0,76            | 0,88    | 1,00    | 1,06    |
| De 35 anos        | 0,71            | 0,83    | 0,94    | 1,00    |



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2021

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre regras para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores civis titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, que modifica o sistema de previdência municipal, estabelece regras de transição e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 reservou aos municípios a iniciativa de promoverem as necessárias adequações de suas legislações internas, com o objetivo de equacionar o sério déficit atuarial e o financeiro dos Regimes de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, que afetam todas as entidades federadas e comprometem a capacidade de equilíbrio de suas contas, a exemplo do que ocorre com o sistema de previdência dos servidores do Município de Pitanga.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do RPPS e do Município de Pitanga, através de comissão especialmente designada através das Portarias 349/2020, 564/2020 e 381/2021, com representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, da Procuradoria do Município, da Procuradoria da Câmara de Vereadores, Representante do RPPS, Representante do Conselho de Administração do RPPS e servidores das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Educação e que contou com o auxílio técnico da empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda, responsável pelos estudos atuariais para adequação dos planos previdenciários e adequação da segregação de massas, haja vista que a projeção dos cálculos de benefícios decorrentes das novas regras tem impacto financeiro e atuarial e a EC nº 103 de 2019 exige para a regularidade dos regimes próprios, a edição de normas que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A proposta de alteração contempla regras para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores civis titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga e dá outras providências.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



As alterações propostas compatibilizam a legislação municipal à EC

103/2019.

Nesta linha, convém esclarecer que a norma apresentada visa alterar regras e requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo regras de transição, forma de cálculo dos proventos bem como alterar regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, aplicando também os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, ainda não implementadas no Município de Pitanga. Trata ainda do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios, da alíquota de contribuição previdenciária e dá outras providências.

Não podemos esquecer que o equilíbrio do regime próprio de previdência social municipal depende não apenas do controle das despesas com o pagamento de benefícios, mas também de adequadas fontes de financiamento.

Assim, as novas regras buscam evitar distorções e corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência dos servidores públicos civis titulares de cargo efetivo, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Importante consignar que o projeto prevê expressamente o direito adquirido pelo servidor em relação às normas vigentes anteriores a aprovação desta lei complementar.

Estabelece, ainda, em consonância com a mencionada proposta de emenda a constituição federal, regras gerais e transitórias para a concessão do benefício de aposentadoria e diferenciadas para servidores professores, servidores que exerçam atividades em condições especiais de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, e servidores portadores de deficiência.

Além das regras de aposentadoria denominadas de comuns, traz as regras de transição e de cálculo observando-se a data de ingresso do servidor no cargo, para servidores que ingressaram até 31/12/2003 e em momento anterior a vigência desta lei complementar que estabelecerá as novas regras de benefícios no âmbito do regime próprio municipal.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



A consequência dos dispositivos propostos apresentará para o tesouro uma redução no déficit atuarial do plano financeiro e aumento do superávit atuarial do plano previdenciário, para os próximos anos no valor estimado de R\$ 30 milhões de reais.

Tal medida é de extrema importância para frear o crescimento da insuficiência financeira mensal, assim dando um fôlego à gestão para implementar melhores medidas para a diminuição do impacto nas despesas de pessoal, que atualmente repercutem no engessamento da Administração Municipal, uma vez que consequência da insuficiência do plano financeiro, os repasses para pagamento da folha de inativos repercute em 8 a 10 pontos percentuais no limite de despesas de pessoal.

A tabela abaixo demonstra o crescimento da insuficiência do Fundo Financeiro de Previdência no município de Pitanga:

| ANO  | R\$          |
|------|--------------|
| 2015 | 777.205,69   |
| 2016 | 1.981.299,04 |
| 2017 | 3.602.934,07 |
| 2018 | 6.561.474,79 |
| 2019 | 8.023.898,61 |
| 2020 | 8.750.005,29 |

## RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, realizados pela ACTUARY:

O presente parecer teve o objetivo de dimensionar os resultados atuariais do plano de benefícios frente a simulação sugerida pelo Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Pitanga - PR, onde apresentamos planos de custeio e resultados atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro atuarial. Apresentamos a seguir um comparativo:





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO

|                                                        | ATUAL                    | SIMULAÇÃO                |
|--------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                | R\$ 44.464.377,45        | R\$ 32.986.833,76        |
| 2. Provisões Matemáticas                               | -R\$ 12.558.551,50       | -R\$ 32.957.019,32       |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder               | -R\$ 13.427.125,32       | -R\$ 33.825.593,14       |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos               | R\$ 868.573,82           | R\$ 868.573,82           |
| 3. Ativos do Plano                                     | R\$ 23.041.580,17        | R\$ 23.041.580,17        |
| <b>4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b> | <b>R\$ 35.600.131,67</b> | <b>R\$ 55.998.599,49</b> |
| 5. Contribuições Futuras                               | R\$ 44.865.709,29        | R\$ 53.836.450,44        |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder       | R\$ 44.865.709,29        | R\$ 53.836.450,44        |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos        | R\$ -                    | R\$ -                    |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)         | R\$ 12.157.219,66        | R\$ 12.107.402,64        |

## RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO FINANCEIRO

|                                                        | ATUAL                   | SIMULAÇÃO               |
|--------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                | R\$ 303.905.472,34      | R\$ 300.504.662,18      |
| 2. Provisões Matemáticas                               | R\$ 276.316.937,76      | R\$ 267.476.985,36      |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder               | R\$ 84.166.845,27       | R\$ 78.912.029,30       |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos               | R\$ 192.150.092,49      | R\$ 188.564.956,06      |
| 3. Ativos do Plano                                     | R\$ 6.856.788,99        | R\$ 6.856.788,99        |
| <b>4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b> | <b>- 269.460.148,77</b> | <b>- 260.620.196,37</b> |
| 5. Contribuições Futuras                               | R\$ 19.696.192,10       | R\$ 25.358.406,87       |



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



|                                                  |                   |                   |
|--------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder | R\$ 18.150.655,71 | R\$ 18.682.197,66 |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos  | R\$ 1.545.536,39  | R\$ 6.676.209,21  |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)   | R\$ 7.892.342,47  | R\$ 7.669.269,94  |

Com a reforma da previdência municipal, aliada aos estudos para a revisão da segregação da massa dos beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social, cujo encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia depende da efetivação da reforma previdenciária e referendos da EC 103/19, nos termos da PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.725, DE 30 DE MARÇO DE 2021, cujos parâmetros advertem para a adoção das mesmas regras de aposentadorias e transitórias, bem como de cálculo e de reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensão por morte previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para os servidores federais e seus dependentes, o Município de Pitanga adota atitude que demonstra responsabilidade na administração dos recursos previdenciários, impondo ao seu regime próprio de previdência a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo requisitos alinhados à reforma previdenciária constitucional.

Através da alteração da Lei nº 1243/2005 que trata da matéria, o presente projeto propõe 12 capítulos apresentando cada um dos temas citados.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

### Seção I

#### Dos Segurados

### Seção II

#### Dos Dependentes

### Seção III

#### Da perda da qualidade de segurado e de dependente





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## CAPÍTULO III

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Das Espécies de Benefícios

#### Seção II

##### Das Aposentadorias Comuns

#### Seção III

##### Das Aposentadorias Especiais

#### Subseção I

##### Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

#### Subseção II

##### Da Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos

#### Subseção III

##### Da aposentadoria do Professor

#### Seção IV

##### Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

#### Seção V

##### Das Regras de Transição

#### Subseção I

##### Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

#### Subseção II

##### Da Aposentadoria com Pedágio

#### Subseção III

##### Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

#### Seção VI

##### Da Pensão por Morte

#### Subseção I

##### Dos Dependentes e da Habilitação

#### Subseção II

##### Do Cálculo do Benefício da Pensão

#### Subseção III

##### Da Duração e da Extinção da Pensão

#### Seção VII

##### Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

## CAPÍTULO IV

### DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

## CAPÍTULO VI

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

## CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

### Seção II

#### Da Contribuição Previdenciária Patronal

### Seção III

#### Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

### Seção IV

#### Da Contribuição do Servidor em Licença Sem Recebimento de Remuneração

### Seção V

#### Da Base de Contribuição

### Seção VI

#### Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

## CAPÍTULO VIII DA JUNTA MÉDICA

## CAPÍTULO IX DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

## CAPÍTULO X DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

## CAPÍTULO XI RECURSO ADMINISTRATIVO

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

De tal modo, foi deliberado pela comissão responsável pela elaboração do plano de reforma sobre a revogação apenas de alguns artigos da Lei 1243, de 30 de junho de 2005, mantidas as disposições sobre o salário maternidade, auxílio doença, salário família e auxílio reclusão até que se estabeleçam novas regras estatutárias. Além do mais, somente após a revisão da segregação de massas, com alteração dos planos previdenciários a referida lei poderá ser totalmente revogada.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Sobre a referida minuta de Lei Complementar, oportuno e conveniente frisar que a alteração das regras para concessão e pagamento do benefício previdenciário aplica-se apenas aos servidores públicos civis de cargo efetivo, uma vez que os empregados públicos, sob o regime celetista e vinculados ao regime geral possuem regras para aposentadoria e pensão delimitadas em lei federal para o INSS.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

A alíquota de contribuição dos servidores municipais não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, destaca-se que para fins de adequação a EC 103/19, foi editada a LEI Nº 2.309, DE 25 DE MARÇO DE 2020, pela qual a alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Além disso, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidirá contribuição no mesmo percentual da alíquota estabelecida para os participantes em atividade.

No entanto, segundo a EC nº 103/2019, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a um salário-mínimo.

Sendo assim, o projeto de reforma de previdência municipal demarca a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 02 salários mínimos. A preocupação é não



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



onerar os aposentados e pensionistas que recebem um salário mínimo ou um pouco mais que esse valor, portanto, nesse ponto, o projeto é mais ameno que o modelo federal.

Sobre as alíquotas de contribuição dos servidores, inativos e pensionistas, ressalta-se que, por enquanto, a pretensão é de aplicar uma única faixa de incidência, sem o escalonamento de percentual, ou seja, não utilizar a tabela progressiva e até que estudos demonstrem sua viabilidade para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A tabela progressiva diminuiria a arrecadação de contribuições previdenciárias para custeio do regime de modo a implicar em maiores aportes do tesouro para pagamento de inativos e pensionistas e amortização do déficit atuarial.

Em relação à contribuição patronal, em razão das vedações impostas pela LC 173/2020, especialmente, a de aumento de despesas de pessoal até 31/12/2021, considerando que o aumento da alíquota patronal nesse momento impactará no aumento de despesa de pessoal, ressalva-se a impossibilidade de alteração neste ano.

De outro lado, os valores previstos para elevação da contribuição patronal serão destinados a amortização do déficit, de forma a equacionar os planos previdenciários, porém, de uma forma que não implique no limite de despesas de pessoal.

Ainda assim, eventualmente se no futuro restar demonstrada a insuficiência das medidas previstas na EC 103/2019 para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, como medida excepcional, e se instituída deverá ser estabelecida simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Portanto, todas as alterações que se submetem visam adequar a concessão dos futuros benefícios administrados pelo Fundo de Previdência Municipal à legislação federal previdenciária, notadamente as questões econômicas compatibilizadas à Constituição Federal, garantindo o cumprimento das disposições constitucionais vigentes para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Município de Pitanga, considerando que a EC nº 103 de 2019 exige, para a regularidade dos regimes próprios, a edição de normas que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nestes termos, eleva-se à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o sistema de previdência dos servidores civis do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime nos termos ditados pela constituição federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito Municipal



# PARECER SIMULAÇÃO ATUARIAL

2021

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA - PR

Curitiba, 14 de agosto de 2021.





## Objetivos

Este trabalho contém a simulação atuarial necessária para demonstrar as obrigações previdenciárias do plano de benefícios do Governo Municipal de Pitanga - PR, verificando sua estabilidade atual e propondo alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Art. 40. da Constituição Federal:

" Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo."

Para a simulação que será apresentada foi considerada a base de dados dos servidores ativos estatutários, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga - PR, a base de dados utilizada para apuração dos resultados atuariais da simulação solicitada, estão posicionadas na data focal de **31 de dezembro de 2020**.

## Descrição dos Benefícios Previdenciários e Participantes

### *Instituidora*

- Prefeitura Municipal de Pitanga PR
- Câmara Municipal de Pitanga PR;
- Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga PR;

### *Participantes*

- Servidores de cargo efetivo do Município

### *Beneficiários*

- Dependentes legais dos servidores participantes

## Benefícios

### *Quanto aos Servidores Participantes do Plano*

- Aposentadoria por incapacidade;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;

### *Quanto aos Beneficiários do Plano*

- Pensão por morte;



## Segregação de Massas

A Prefeitura Municipal de Pitanga PR, como forma para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Pitanga PR constituiu a segregação de massas, que consiste na separação dos membros do regime próprio em dois grupos. Esses grupos serão tratados separados no que concerne à gestão financeira e contábil e são divididos em dois planos: Financeiro e o Previdenciário. As massas de segurados são tratadas isoladamente, contas bancárias separadas, contabilidade própria para cada grupo e individualizadas quanto ao cadastro e escrituração, além dos recursos financeiros serem administrados separadamente pelo Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a Lei Municipal n.º 1243/2005 foi definida a segregação de massas para o Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Pitanga PR, em dois grupos, onde o **Plano Financeiro** contempla todos os servidores ativos que tenham sido admitidos até 30/06/2005, e os inativos e pensionistas até aquela data. E o **Plano Previdenciário** o qual é composto pelos servidores ativos que tenham sido admitidos após a data de 01/07/2005 e inativos e pensionistas oriundos desses servidores ativos

O plano financeiro é um grupo fechado a novas entradas e tendera a extinção. Sendo que toda a arrecadação tem a função principal de cobrir as despesas correntes, não havendo necessidade de se formar reservas.

O plano previdenciário, tem como objetivo principal o regime financeiro de capitalização onde a rentabilidade das reservas somadas as contribuições serão suficientes para cobrir as despesas previdenciárias deste grupo.

## Adequação de Alíquotas

A portaria nº 18.084/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, estipula que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm até o dia **30 de setembro de 2020** para comprovar à SPREV, a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição devida ao RPPS – não podendo estabelecer percentual inferior ao da contribuição dos servidores da União devendo, ainda, ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, o valor não inferior ao das alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal, nem superior ao dobro desta.





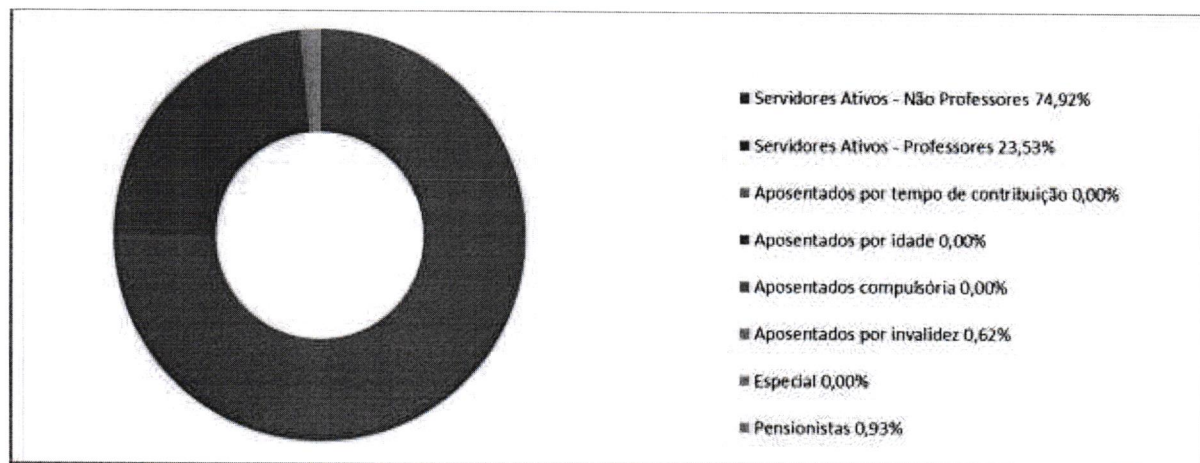
## Análise da Base Cadastral

A base de dados utilizada é composta de registros pessoais dos servidores ativos, dependentes, aposentados e pensionistas (sexo, estado civil, data de nascimento, composição familiar, dentre outros) e de registros funcionais, retratando: situação atual do servidor; órgão ao qual encontra-se vinculado; data de ingresso no serviço público, tempos de contribuição; data de exercício no último cargo; tipo de vínculo; situação funcional (se é professor,) e outras, bem como informações financeiras relacionadas a remuneração, contribuição ou valor do benefício.

### Dados fornecidos e sua descrição Plano Previdenciário

A base cadastral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga PR, utilizada nesta avaliação com data base de **31 de dezembro de 2020**, apresentou um total de **323** servidores.

| Situação da População Coberta         | Quantidade    |                | Quantidade Total | Remuneração Média |                | Idade Média   |                |
|---------------------------------------|---------------|----------------|------------------|-------------------|----------------|---------------|----------------|
|                                       | Sexo Feminino | Sexo Masculino |                  | Sexo Feminino     | Sexo Masculino | Sexo Feminino | Sexo Masculino |
| Servidores Ativos - Não Professores   | 136           | 106            | 242              | 2.523,73          | 2.267,68       | 39            | 41             |
| Servidores Ativos - Professores       | 70            | 6              | 76               | 1.811,06          | 1.876,33       | 38            | 35             |
| Aposentados por tempo de contribuição | 0             | 0              | 0                | -                 | -              | 0             | 0              |
| Aposentados por idade                 | 0             | 0              | 0                | -                 | -              | 0             | 0              |
| Aposentados compulsória               | 0             | 0              | 0                | -                 | -              | 0             | 0              |
| Aposentados por invalidez             | 1             | 1              | 2                | 1.045,00          | 1.607,40       | 39            | 39             |
| Pensionistas                          | 0             | 0              | 0                | -                 | -              | 0             | 0              |



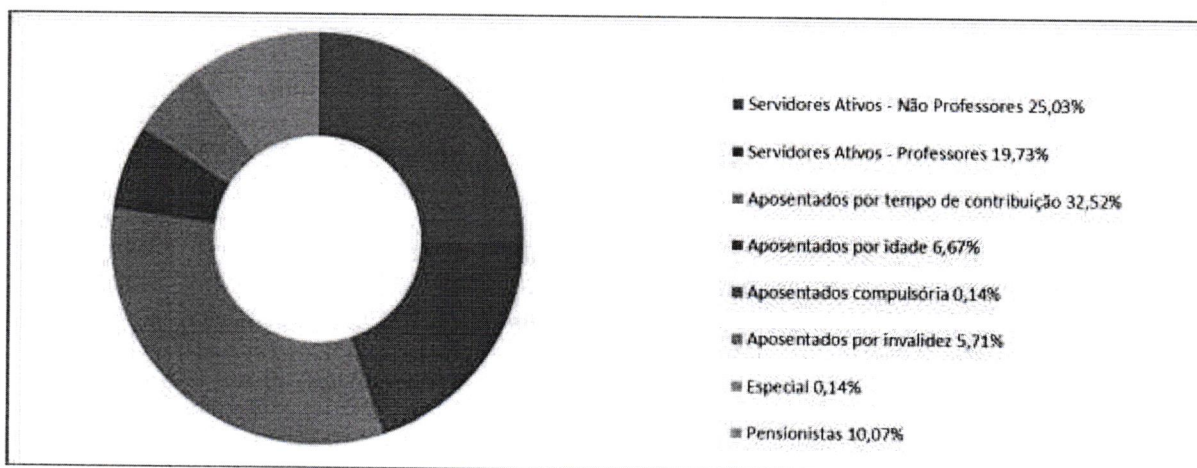
Analisando a composição da população de servidores do Município de Pitanga PR, verifica-se que o total de aposentados e pensionistas representam cerca de **1,55%** da população. Atualmente, esta distribuição demonstra uma proporção de **63,60** servidores ativos para cada aposentado ou pensionista.



### Dados fornecidos e sua descrição Plano Financeiro

A base cadastral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga PR, utilizada nesta avaliação com data base de **31 de dezembro de 2020**, apresentou um total de **735** servidores.

| Situação da População Coberta         | Quantidade    |                | Quantidade Total | Remuneração Média |                | Idade Média   |                |
|---------------------------------------|---------------|----------------|------------------|-------------------|----------------|---------------|----------------|
|                                       | Sexo Feminino | Sexo Masculino |                  | Sexo Feminino     | Sexo Masculino | Sexo Feminino | Sexo Masculino |
| Servidores Ativos - Não Professores   | 102           | 82             | 184              | 2.232,93          | 2.538,85       | 50            | 53             |
| Servidores Ativos - Professores       | 141           | 4              | 145              | 2.817,51          | 3.352,02       | 49            | 52             |
| Aposentados por tempo de contribuição | 177           | 62             | 239              | 3.142,36          | 2.917,33       | 61            | 67             |
| Aposentados por idade                 | 31            | 18             | 49               | 1.174,68          | 1.334,79       | 69            | 76             |
| Aposentados compulsória               | 1             | 0              | 1                | 1.045,00          | -              | 74            | 0              |
| Aposentados por invalidez             | 27            | 15             | 42               | 1.519,09          | 2.428,26       | 62            | 67             |
| Pensionistas                          | 1             | 0              | 1                | 2.164,09          | -              | 56            | 0              |



Analisando a composição da população de servidores do Município de Pitanga PR, verifica-se que o total de aposentados e pensionistas representam cerca de **55,24%** da população. Atualmente, esta distribuição demonstra uma proporção de **0,81** servidores ativos para cada aposentado ou pensionista.





## Simulação

Para atender a portaria n.º 18.084/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, onde estipula que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm até o dia 30 de setembro de 2020 para comprovar à SPREV, a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição devida ao RPPS, o Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Pitanga PR, contratou a empresa ACTUARY, para realização de uma simulação visando atender não somente a exigência da portaria citada como também o impacto de se adotar a Reforma da Previdência de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

### Situação Atual

Apresentamos os resultados atuariais para ambos os planos (previdenciário e financeiro), adotando-se uma alíquota de contribuição única de **14,00%** para os servidores ativos e incidência de contribuição dos aposentados e pensionistas, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, sendo que as regras de elegibilidade para as aposentadorias e pensões utilizadas, foram as regras atuais adotadas, de acordo com, art. 40 da Constituição Federal, e suas alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais que a sucederam (Emendas nº 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015).

| RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO |                          |
|---------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                 | R\$ 44.464.377,45        |
| 2. Provisões Matemáticas                                | -R\$ 12.558.551,50       |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder                | -R\$ 13.427.125,32       |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos                | R\$ 868.573,82           |
| 3. Ativos do Plano                                      | R\$ 23.041.580,17        |
| <b>4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b>  | <b>R\$ 35.600.131,67</b> |
| 5. Contribuições Futuras                                | R\$ 44.865.709,29        |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder        | R\$ 44.865.709,29        |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos         | R\$ -                    |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)          | R\$ 12.157.219,66        |

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação do grupo capitalizado realizada, o Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga PR, possui um **Superávit Técnico Atuarial de R\$ 35.600.131,67**.



| RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO FINANCEIRO  |                            |
|------------------------------------------------------|----------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                              | R\$ 303.905.472,34         |
| 2. Provisões Matemáticas                             | R\$ 276.316.937,76         |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder             | R\$ 84.166.845,27          |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos             | R\$ 192.150.092,49         |
| 3. Ativos do Plano                                   | R\$ 6.856.788,99           |
| <b>4. Déficit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b> | <b>-R\$ 269.460.148,77</b> |
| 5. Contribuições Futuras                             | R\$ 19.696.192,10          |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder     | R\$ 18.150.655,71          |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos      | R\$ 1.545.536,39           |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)       | R\$ 7.892.342,47           |

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação do grupo capitalizado realizada, o Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga PR, possui um **Déficit Técnico Atuarial de R\$ 269.460.148,77**.

Os resultados da avaliação atuarial foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais que possuem ampla aceitação e consenso técnico, e em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas normas aplicáveis a elaboração das avaliações atuariais dos RPPS, definidos pela Portaria MF no 464/2018.

Ressalte-se que a precisão dos resultados de uma avaliação atuarial depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequação das premissas e hipóteses utilizadas no cálculo atuarial. Eventuais inadequações que tenham remanescido na base cadastral ou quanto a alguma hipótese atuarial, poderão ser corrigidas a medida que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetuadas e realizados estudos sobre os seus impactos. Importante observar que o acompanhamento permanente da base cadastral e das bases técnicas atuariais são atividades típicas da unidade gestora do RPPS.

### Plano de Custeio Previdenciário

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos 14,00%, considerando-se ainda que a Ente contribui com uma alíquota de 15,25%. Os aposentados e pensionistas contribuem com 14,00% sobre a parcela do benefício que exceda o limite Máximo de benefícios do RGPS (R\$ 6.101,06 - Ano 2020).

| Benefícios                                                                         | Alíquotas (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                      | 19,49         |
| Aposentadoria por Incapacidade                                                     | 1,79          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, por Tempo de Contribuição ou Compulsória | 3,49          |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo                                                 | 4,21          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                       | 0,26          |
| Percentual Total para Cobertura dos Benefícios                                     | 29,25         |



O Plano Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:



| Contribuinte   | Custo Normal | Taxa de Administração | Total   |
|----------------|--------------|-----------------------|---------|
| Ente Público   | 15,25%       | 2,00%                 | 15,25%  |
| Servidor Ativo | 14,00%       | -                     | 14,00%  |
| Aposentado     | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |
| Pensionista    | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |

\*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (R\$ 6.101,06 - Ano 2020).

### Plano de Custeio Financeiro

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos 14,00%, considerando-se ainda que a Ente contribui com uma alíquota de 15,25%. Os aposentados e pensionistas contribuem com 14,00% sobre a parcela do benefício que exceda o limite Máximo de benefícios do RGPS (R\$ 6.101,06 - Ano 2020).

| Benefícios                                                                         | Alíquotas (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                      | 14,38         |
| Aposentadoria por Incapacidade                                                     | 3,74          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, por Tempo de Contribuição ou Compulsória | 2,86          |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo                                                 | 7,51          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                       | 0,76          |
| Percentual Total para Cobertura dos Benefícios                                     | 29,25         |

O Plano Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

| Contribuinte   | Custo Normal | Taxa de Administração | Total   |
|----------------|--------------|-----------------------|---------|
| Ente Público   | 15,25%       | 2,00%                 | 15,25%  |
| Servidor Ativo | 14,00%       | -                     | 14,00%  |
| Aposentado     | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |
| Pensionista    | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |

\*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (R\$ 6.101,06 - Ano 2020).

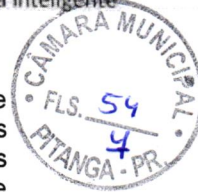
### Custeio Administrativo

O custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga PR deverá ser considerado um percentual de 2,00%, não incluso na alíquota patronal. Lei 1243/2005 - Art. 90.

Quanto as despesas administrativas o RPPS deve observar a Portaria n.º 464 de 19 de novembro de 2018 - "Art. 51 - § 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

§ 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS."

### Simulação 01 – Reforma e Manutenção Alíquota Patronal



Esta simulação apresenta os resultados atuariais para ambos os planos (previdenciário e financeiro), adotando-se uma alíquota de contribuição única de 14,00% para os servidores ativos, quanto aos aposentados e pensionistas a contribuição de 14,00% será quando os salários superarem 2 salários-mínimos. As regras de elegibilidade para as aposentadorias e pensões utilizadas, foram as regras da União estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019.

#### **Resultados Plano Previdenciário**

| SIMULAÇÃO - RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO |                          |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                             | R\$ 32.986.833,76        |
| 2. Provisões Matemáticas                                            | -R\$ 32.957.019,32       |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder                            | -R\$ 33.825.593,14       |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos                            | R\$ 868.573,82           |
| 3. Ativos do Plano                                                  | R\$ 23.041.580,17        |
| <b>4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b>              | <b>R\$ 55.998.599,49</b> |
| 5. Contribuições Futuras                                            | R\$ 53.836.450,44        |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder                    | R\$ 53.836.450,44        |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos                     | R\$ -                    |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)                      | R\$ 12.107.402,64        |

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação do grupo capitalizado realizada, o Regime Próprio de Previdência Social da Pitanga PR, possui um **Superávit Técnico Atuarial** de **R\$ 55.998.599,49**.

#### **Resultados Plano Financeiro**

| SIMULAÇÃO - RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO FINANCEIRO |                            |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                         | R\$ 300.504.662,18         |
| 2. Provisões Matemáticas                                        | R\$ 267.476.985,36         |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder                        | R\$ 78.912.029,30          |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos                        | R\$ 188.564.956,06         |
| 3. Ativos do Plano                                              | R\$ 6.856.788,99           |
| <b>4. Déficit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b>            | <b>-R\$ 260.620.196,37</b> |
| 5. Contribuições Futuras                                        | R\$ 25.358.406,87          |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder                | R\$ 18.682.197,66          |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos                 | R\$ 6.676.209,21           |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)                  | R\$ 7.669.269,94           |

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação do grupo capitalizado realizada, o Regime Próprio de Previdência Social da Pitanga PR, possui um **Déficit Técnico Atuarial** de **R\$ 260.620.196,37**.





### Plano de Custeio Previdenciário

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos 14,00%, considerando-se ainda que a Ente contribui com uma alíquota de 15,25%. Para os aposentados e pensionistas a contribuição de 14,00% será quando os salários superarem 2 salários-mínimos.

| Benefícios                                                                         | Alíquotas (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                      | 19,29         |
| Aposentadoria por Incapacidade                                                     | 1,79          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, por Tempo de Contribuição ou Compulsória | 3,69          |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo                                                 | 4,21          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                       | 0,26          |
| Percentual Total para Cobertura dos Benefícios                                     | 29,25         |

O Plano Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

| Contribuinte   | Custo Normal | Taxa de Administração | Total   |
|----------------|--------------|-----------------------|---------|
| Ente Público   | 15,25%       | 2,00%                 | 15,25%  |
| Servidor Ativo | 14,00%       | -                     | 14,00%  |
| Aposentado     | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |
| Pensionista    | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |

\*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá quando os salários superarem 2 salários-mínimos.

### Plano de Custeio Financeiro

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos 14,00%, considerando-se ainda que a Ente contribui com uma alíquota de 15,25%. Para os aposentados e pensionistas a contribuição de 14,00% será quando os salários superarem 2 salários-mínimos.

| Benefícios                                                                         | Alíquotas (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                      | 14,43         |
| Aposentadoria por Incapacidade                                                     | 3,74          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, por Tempo de Contribuição ou Compulsória | 2,81          |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo                                                 | 7,51          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                       | 0,76          |
| Percentual Total para Cobertura dos Benefícios                                     | 29,25         |

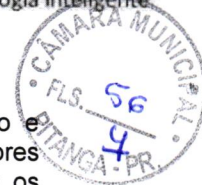
O Plano Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

| Contribuinte   | Custo Normal | Taxa de Administração | Total   |
|----------------|--------------|-----------------------|---------|
| Ente Público   | 15,25%       | 2,00%                 | 15,25%  |
| Servidor Ativo | 14,00%       | -                     | 14,00%  |
| Aposentado     | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |
| Pensionista    | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |

\*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá quando os salários superarem 2 salários-mínimos.



### Simulação 02 – Reforma e Aumento Alíquota Patronal



Esta simulação apresenta os resultados atuariais para ambos os planos (previdenciário e financeiro), adotando-se uma alíquota de contribuição única de 14,00% para os servidores ativos, quanto aos aposentados e pensionistas a contribuição de 14,00% será quando os salários superarem 2 salários-mínimos. As regras de elegibilidade para as aposentadorias e pensões utilizadas, foram as regras da União estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019.

#### **Resultados Plano Previdenciário**

| SIMULAÇÃO - RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO |                          |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                             | R\$ 32.986.833,76        |
| 2. Provisões Matemáticas                                            | -R\$ 39.398.799,73       |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder                            | -R\$ 40.267.373,55       |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos                            | R\$ 868.573,82           |
| 3. Ativos do Plano                                                  | R\$ 23.041.580,17        |
| <b>4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b>              | <b>R\$ 62.440.379,90</b> |
| 5. Contribuições Futuras                                            | R\$ 60.278.230,85        |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder                    | R\$ 60.278.230,85        |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos                     | R\$ -                    |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)                      | R\$ 12.107.402,64        |

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação do grupo capitalizado realizada, o Regime Próprio de Previdência Social da Pitanga PR, possui um **Superávit Técnico Atuarial** de **R\$ 62.440.379,90**.

#### **Resultados Plano Financeiro**

| SIMULAÇÃO - RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO FINANCEIRO |                            |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                         | R\$ 300.504.662,18         |
| 2. Provisões Matemáticas                                        | R\$ 264.497.142,59         |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder                        | R\$ 75.932.186,53          |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos                        | R\$ 188.564.956,06         |
| 3. Ativos do Plano                                              | R\$ 6.856.788,99           |
| <b>4. Déficit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b>            | <b>-R\$ 257.640.353,60</b> |
| 5. Contribuições Futuras                                        | R\$ 28.338.249,64          |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder                | R\$ 21.662.040,43          |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos                 | R\$ 6.676.209,21           |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)                  | R\$ 7.669.269,94           |

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação do grupo capitalizado realizada, o Regime Próprio de Previdência Social da Pitanga PR, possui um **Déficit Técnico Atuarial** de **R\$ 257.640.353,60**.



### Plano de Custeio Previdenciário

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos 14,00%, considerando-se ainda que a Ente contribui com uma alíquota de 18,00%. Para os aposentados e pensionistas a contribuição de 14,00% será quando os salários superarem 2 salários-mínimos.



| Benefícios                                                                         | Alíquotas (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                      | 21,60         |
| Aposentadoria por Incapacidade                                                     | 1,79          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, por Tempo de Contribuição ou Compulsória | 4,13          |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo                                                 | 4,21          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                       | 0,26          |
| Percentual Total para Cobertura dos Benefícios                                     | 32,00         |

O Plano Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

| Contribuinte   | Custo Normal | Taxa de Administração | Total   |
|----------------|--------------|-----------------------|---------|
| Ente Público   | 18,00%       | 2,00%                 | 18,00%  |
| Servidor Ativo | 14,00%       | -                     | 14,00%  |
| Aposentado     | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |
| Pensionista    | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |

\*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá quando os salários superarem 2 salários-mínimos.

### Plano de Custeio Financeiro

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos 14,00%, considerando-se ainda que a Ente contribui com uma alíquota de 18,00%. Para os aposentados e pensionistas a contribuição de 14,00% será quando os salários superarem 2 salários-mínimos.

| Benefícios                                                                         | Alíquotas (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                      | 16,73         |
| Aposentadoria por Incapacidade                                                     | 3,74          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, por Tempo de Contribuição ou Compulsória | 3,26          |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo                                                 | 7,51          |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                       | 0,76          |
| Percentual Total para Cobertura dos Benefícios                                     | 32,00         |

O Plano Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

| Contribuinte   | Custo Normal | Taxa de Administração | Total   |
|----------------|--------------|-----------------------|---------|
| Ente Público   | 18,00%       | 2,00%                 | 18,00%  |
| Servidor Ativo | 14,00%       | -                     | 14,00%  |
| Aposentado     | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |
| Pensionista    | 14,00%*      | -                     | 14,00%* |

\*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá quando os salários superarem 2 salários-mínimos.





### Custeio Administrativo

O custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga PR deverá ser considerado um percentual de 2,00%, não incluso na alíquota patronal. Lei 1243/2005 - Art. 90.

Quanto as despesas administrativas o RPPS deve observar a Portaria n.º 464 de 19 de novembro de 2018 - "Art. 51 - § 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

§ 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS."

### Conclusão

O presente parecer teve o objetivo de dimensionar os resultados atuariais do plano de benefícios frente a simulação sugerida pelo Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Pitanga - PR, onde apresentamos planos de custeio e resultados atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro atuarial, tal simulações deverá ser analisada em conjunto com os representantes do Ente, RPPS e demais interessados, para que em conjunto escolham qual o melhor cenário que se adéqua realidade financeira e orçamentária tanto para o Ente quanto para o RPPS. Apresentamos a seguir um comparativo:

#### RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO

|                                                        | ATUAL                    | SIMULAÇÃO 01             | SIMULAÇÃO 02             |
|--------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                                | R\$ 44.464.377,45        | R\$ 32.986.833,76        | R\$ 32.986.833,76        |
| 2. Provisões Matemáticas                               | -R\$ 12.558.551,50       | -R\$ 32.957.019,32       | -R\$ 39.398.799,73       |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder               | -R\$ 13.427.125,32       | -R\$ 33.825.593,14       | -R\$ 40.267.373,55       |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos               | R\$ 868.573,82           | R\$ 868.573,82           | R\$ 868.573,82           |
| 3. Ativos do Plano                                     | R\$ 23.041.580,17        | R\$ 23.041.580,17        | R\$ 23.041.580,17        |
| <b>4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b> | <b>R\$ 35.600.131,67</b> | <b>R\$ 55.998.599,49</b> | <b>R\$ 62.440.379,90</b> |
| 5. Contribuições Futuras                               | R\$ 44.865.709,29        | R\$ 53.836.450,44        | R\$ 60.278.230,85        |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder       | R\$ 44.865.709,29        | R\$ 53.836.450,44        | R\$ 60.278.230,85        |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos        | R\$ -                    | R\$ -                    | R\$ -                    |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)         | R\$ 12.157.219,66        | R\$ 12.107.402,64        | R\$ 12.107.402,64        |

#### RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO FINANCEIRO

|                                                      | ATUAL                      | SIMULAÇÃO 01               | SIMULAÇÃO 02               |
|------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| 1. Custo Total do Plano                              | R\$ 303.905.472,34         | R\$ 300.504.662,18         | R\$ 300.504.662,18         |
| 2. Provisões Matemáticas                             | R\$ 276.316.937,76         | R\$ 267.476.985,36         | R\$ 264.497.142,59         |
| 2.1. Provisão para benefícios a conceder             | R\$ 84.166.845,27          | R\$ 78.912.029,30          | R\$ 75.932.186,53          |
| 2.2. Provisão para benefícios concedidos             | R\$ 192.150.092,49         | R\$ 188.564.956,06         | R\$ 188.564.956,06         |
| 3. Ativos do Plano                                   | R\$ 6.856.788,99           | R\$ 6.856.788,99           | R\$ 6.856.788,99           |
| <b>4. Déficit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)</b> | <b>-R\$ 269.460.148,77</b> | <b>-R\$ 260.620.196,37</b> | <b>-R\$ 257.640.353,60</b> |
| 5. Contribuições Futuras                             | R\$ 19.696.192,10          | R\$ 25.358.406,87          | R\$ 28.338.249,64          |
| 5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder     | R\$ 18.150.655,71          | R\$ 18.682.197,66          | R\$ 21.662.040,43          |
| 5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos      | R\$ 1.545.536,39           | R\$ 6.676.209,21           | R\$ 6.676.209,21           |
| 6. Compensação Financeira a Receber (estimada)       | R\$ 7.892.342,47           | R\$ 7.669.269,94           | R\$ 7.669.269,94           |





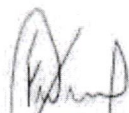
Os regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses e bases técnicas adotados nas simulações atuariais estão adequadas ao grupo de servidores e seus dependentes, como também compatíveis com plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga PR e estão em conformidade com as normas em vigência.

Conforme determina a Portaria nº 464 de 19 de novembro de 2018, em seu artigo 53º, § 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir: **II - em segregação da massa**; sendo assim o Plano Financeiro, não admite acumulo de reservas, por isso não há necessidade de implantação de contribuição suplementar para equacionamento do déficit técnico atuarial, pois quaisquer insuficiências que vierem a ocorrer deverão ser pagas pelo Ente Federativo, por meio de aportes para garantia do equilíbrio financeiro atuarial.

Sendo assim, para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, faz-se necessário a escolha de algumas das alíquotas de custeio normal sugeridas nas simulações bem como as regras de elegibilidade para concessão de aposentadorias e pensões apresentadas, venham ser implementada em lei, e o Ente Federativo tenha ciência de sua obrigatoriedade em garantir as insuficiências financeiras que poderá vir a ocorrer no plano financeiro.

Salientamos que a alteração de qualquer parâmetro, na concessão de benefícios ou no reajuste dos mesmos, requer um prévio estudo atuarial, como meio de averiguar o impacto da alteração desejada. A inobservância deste princípio, além de invalidar o plano de custeio atuarial, poderá vir afetar seriamente o Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga - PR, na medida em que o mesmo poderá assumir compromissos para os quais não exista fonte de custeio prevista e ou não haja recursos suficientes a médio e longo prazo.

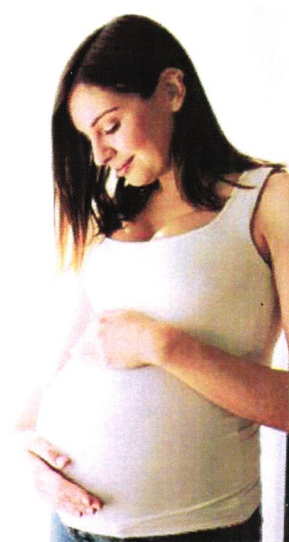
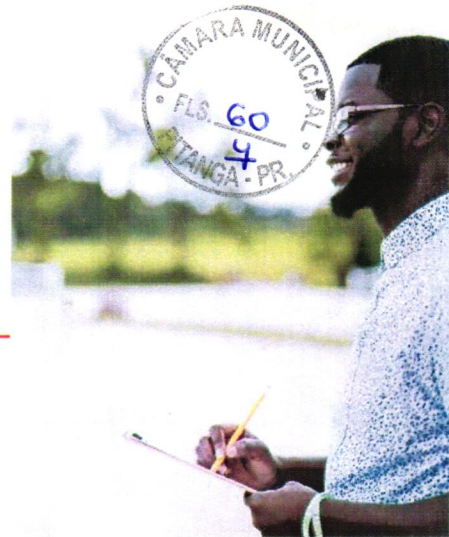
Curitiba, 14 de agosto de 2021.



**Fernando Traleski**  
Atuário – MIBA 1291



**Vinicius Alexandre Bietkoski**  
Atuário – MIBA 1241



# PARA ENTENDER REFORMA DA PREVIDÊNCIA





# SUMÁRIO

03 Introdução

04 Palavra do Presidente

08 Apresentação

14 Normas de Gestão

20 Benefícios:

24 Aposentadorias Especiais

30 Pensão por Morte

32 Acúmulo de Proventos

# 1 - Introdução

A Reforma da Previdência promovida por intermédio da Emenda Constitucional n.º 103/19 trouxe uma série de inovações para os Regimes Próprios que vão desde a instituição de novas regras até a possibilidade de que estes venham a definir requisitos e critérios de aposentadoria e pensão a serem aplicadas a seus segurados e dependentes.

As mudanças, como não poderia ser diferente, fazem com que surjam uma série de dúvidas quanto a sua aplicação e também a forma como esta pode se dar.

Daí a necessidade de se proporcionar meios aos gestores dos Regimes Próprios para que tenham uma leitura mais fácil e rápida dos novos regramentos constitucionais e desde de já possa implementá-los no seu dia a dia.

Além de poder tomar as melhores decisões acerca daquelas regras para que a gestão do Regime possa definir pela sua aplicação ou não.

Para isso a Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios - APEPREV lança a presente cartilha enumerando regras de gestão e de benefícios e sua aplicação no dia a dia dos Regimes Próprios.

A intenção é permitir ao gestor que ele tenha a sua mão um instrumento rápido de consulta que possa sanar suas dúvidas e auxiliar na aplicação da Emenda Constitucional n.º 103/19.



## PALAVRA DO PRESIDENTE

Prezados associados,

APEPREV mais uma vez em cumprimento ao propósito assumido nesta gestão de levar informações e orientações aos gestores dos RPPS, apresenta esta Cartilha elaborada em parceria com Dr. Bruno Sá, ao qual deixo meus sinceros agradecimentos e parabéns pelo excelente trabalho, que trata exclusivamente da Reforma da Previdência Social.

A EC 103/2019 alterou profundamente o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União - RPPS, introduzindo novas regras para acesso e cálculo do valor dos benefícios.

Esta Cartilha é dedicada especialmente aos gestores dos regimes próprios para auxiliar na condução da adequação da legislação municipal, bem como na



## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA



Márcio Oliveira Apolinário, presidente

apresentação aos servidores que são, com certeza, os maiores atingidos pelas mudanças legislativas realizadas pela Emenda Constitucional promulgada em novembro de 2019.

Entendemos que, apesar da aplicação parcial aos RPPS municipais, é necessário que seus gestores conheçam as novas regras tanto para se prepararem como para orientar seus segurados nas dúvidas que com certeza surgirão.

O momento ao qual estamos vivenciando, com o enfrentamento a pandemia devido à disseminação do “coronavírus” (Covid 19), que nos impede de promover os encontros presenciais, continua nosso trabalho em auxiliar nossos associados, reinventando outras formas de levar a informação, através das lives, informativo APEPREV e a Cartilha elaborada com muita dedicação a cada segurado dos RPPS”s.



## APRESENTAÇÃO

Recentemente fui agraciado com o convite para contribuir na elaboração de uma Cartilha que pudesse auxiliar os associados da Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios - APEPREV na aplicação das novas regras destinadas aos Regimes Próprios pela Emenda Constitucional n.º 103/19.

E é partindo dessa premissa que surge o texto a seguir, tentando conciliar as regras cuja aplicação já deve ser observada pelos Regimes Próprios, aquelas que tem prazo para serem implementadas e as novas regras de aposentadorias e pensões dos servidores federais, caso estes optem por adotá-las a nível municipal ou estadual.

Em todas essas situações sempre com o objetivo de permitir uma melhor compreensão das novas normas constitucionais.



## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA



Independentemente disso, o fato é que tal iniciativa é de fundamental importância para o aprimoramento das discussões acerca da implementação da Emenda Constitucional n.º 103/19, estando a APEPREV de parabéns por trilhar cada vez mais o caminho de contribuir continuamente para o aperfeiçoamento dos Regimes Próprios oferecendo a seus associados conteúdo de qualidade e que facilita o dia a dia da gestão previdenciária.



O professor e especialista em Direito Público e Previdenciário, Bruno Sá Freire Martins, é autor desta cartilha



## 2 – Normas de Gestão



### Rol de Benefícios Previdenciários

Nos Regimes Próprios passaram a ser considerados benefícios previdenciários somente as aposentadorias e pensões.

### Utilização dos Recursos Previdenciários

Os recursos previdenciários só podem ser utilizados no pagamento destes benefícios e da taxa de administração.

### Contribuição Previdenciária

As contribuições previdenciárias do servidor devem ter alíquota mínima de 14% e a patronal pode ser no mínimo igual e no máximo o dobro do percentual cobrado dos servidores.



## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA



No caso de Regimes Próprios que não possuam déficit atuarial é permitida a adoção de outras alíquotas que não poderão ser inferiores às exigidas pelo INSS.

Mas atenção pois, a Emenda deixa claro que a existência de segregação de massa não é considerada como inexistência de déficit atuarial, portanto, o superávit atuarial precisa ser efetivamente comprovado.

Pode ser instituída alíquota progressiva para os servidores, mas sua instituição exige a observância do equilíbrio atuarial e financeiro conceituado pela própria reforma da seguinte forma:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Também é permitido estabelecer como base da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas o valor dos proventos que supere 1 (um) salário mínimo, como medida para equacionamento do déficit atuarial.



Além disso, a Emenda Constitucional também autoriza a instituição das contribuições previdenciárias extraordinárias que tem por objetivo compartilhar com o servidor ativo, o aposentado e o pensionista o financiamento do passivo atuarial.

Sua instituição exige que antes seja reduzida a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas e também outras medidas que tenham por objetivo o financiamento do passivo atuarial.

E sua duração será de no máximo 20 (vinte) anos.

Mas cuidado, pois para essas medidas poderem ser adotadas em sede de Regime Próprio é preciso que a lei local referende as alterações do artigo 149 da Constituição Federal.

### Débitos Previdenciários

Os débitos previdenciários do Ente Federado com o Regime Próprio não podem mais ser objeto de moratória consistente na possibilidade de suspender a exigência do crédito tributário, no caso, a contribuição previdenciária e parcelamentos dos débitos existentes superiores a 60 (sessenta) meses.

### Empréstimos Consignados

Os recursos dos Regimes Próprios poderão ser utilizados para a realização de empréstimos consignados, após a edição da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.





## Previdência Complementar

Os Entes Federados tem o prazo de 2 (dois) anos, contados de 13 de novembro de 2019 para instituírem o regime complementar para seus servidores.

Com a criação do regime complementar os benefícios dos segurados, cujo ingresso se dê após a sua instituição, serão limitados ao teto do INSS da mesma forma ocorrerá com as contribuições previdenciárias dos servidores que ingressarem após essa data que terão como base de cálculo, no máximo, esse mesmo teto.

## Filiação do Eleito

O segurado eleito para o exercício de cargo público (Vereador, Deputado, Senador, Prefeito, Governador ou Presidente da República) mantém sua filiação junto ao Regime Próprio.

Nessa hipótese suas contribuições devem observar a alíquota cobrada pelo Regime Próprio e devem incidir sobre a remuneração que lhe seria devida pelo exercício do cargo efetivo.

No caso do vereador caso ele se licencie para o exercício do mandato vale a regra da manutenção da filiação ao Regime Próprio, mas se ele exercer a vereança e o cargo efetivo simultaneamente manterá sua filiação no RPPS pelo cargo efetivo e será filiado ao INSS pelo cargo de vereador.





### 3 – Benefícios:



Inicialmente é preciso deixar claro que os Entes Federados podem optar por manter as regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 103/19, realizar sua própria reforma ou, por fim, adotar as mesmas regras destinadas aos servidores da União.

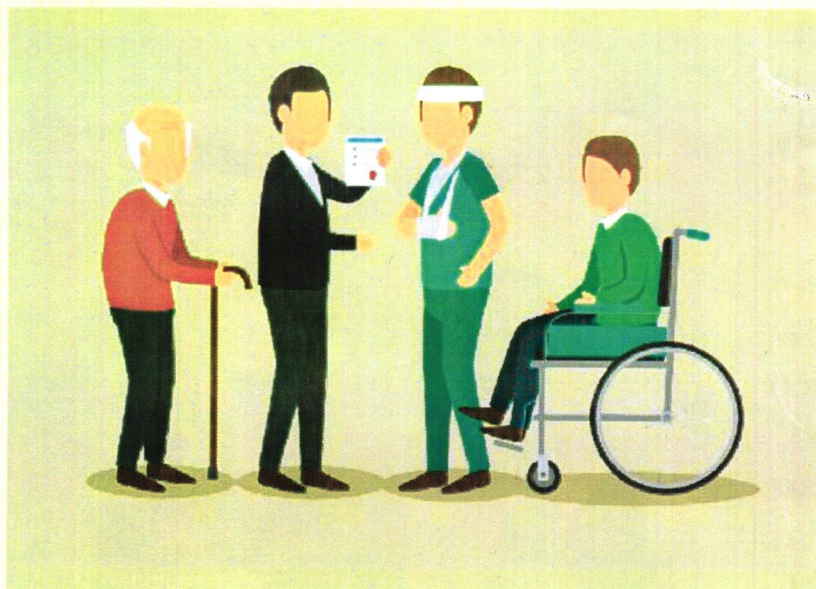
Em todos os casos, será necessário aos Entes Federados, evidenciar a existência de equilíbrio atuarial no Regime Próprio, ou seja, é obrigatório que o plano de custeio adotado observe o disposto no § 1º do artigo 9º da Emenda onde se impõe que seja comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Além disso, com relação aos benefícios, foi concedido aos Entes Federados o poder de legislar sobre os requisitos e critérios para as aposentadorias e pensões, não se admitindo, contudo, que sejam adotadas modalidades de aposentadoria diferentes das estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal.



## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Portanto, os Entes Federados que desejarem realizar reformas locais serão obrigados a definir como modalidades de aposentadoria:



**1 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente**

**2 - Aposentadoria Compulsória**

**3 - Aposentadoria Voluntária, na qual se incluem as aposentadorias especiais.**

Essa liberdade passa, necessariamente, pela observância de conceitos que foram incluídos no texto constitucional com caráter genérico e natureza obrigatória, mesmo para os servidores estaduais e municipais.

Antes contudo, é preciso deixar claro que a Emenda Constitucional n.º 103/19 alterou o texto constitucional para por fim a ocorrência da chamada estabilidade financeira consistente na possibilidade de incorporação, ainda na ativa, de valores recebidos em razão do exercício de cargo comissionado ou de vantagens temporárias, conforme se depreende do teor do novo § 9º do artigo 39 e também do artigo 13 da própria Emenda, onde se assegura a incorporação naqueles casos onde está tenha se dado antes da publicação da reforma.

No que tange às novas regras de aposentadoria a abordagem aqui considerará as novas regras contidas na Emenda Constitucional n.º 103/19 e destinadas aos servidores federais, mas que, a princípio podem ser adotadas pelos Entes Federados, como já dito.



### 3. Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

**Requisito:** Incapacidade laboral permanente para qualquer atividade laboral, insuscetível de readaptação.

Segundo o novo § 13 do artigo 37 da Constituição Federal o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.



**Proventos:** 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1.994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

Nos casos de acidente de trabalho, doença do trabalho ou moléstia profissional o percentual será de 100%.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.



## 3.2 Aposentadoria Compulsória

Requisito: 75 anos de idade, salvo para os agentes do serviço anterior.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.



O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

O valor obtido pela aplicação do percentual será multiplicado pelo tempo de contribuição do servidor dividido por 20, não podendo o resultado dessa divisão ser superior a 1.

Os proventos corresponderão a esse resultado. O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

## 3.3 Aposentadorias Voluntárias

a) Regra Geral - aplicada para quem ingressou após 13 de novembro de 2019.

| REQUISITOS                   |  |  |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| IDADE                        | 65                                                                                    | 62                                                                                    |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO | 25                                                                                    | 25                                                                                    |
| TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO     | 10                                                                                    | 10                                                                                    |
| TEMPO NO CARGO EFETIVO       | 5                                                                                     | 5                                                                                     |



O tempo mínimo de contribuição pode se dar tanto no RPPS onde ele vai se aposentar, quanto em outro RPPS, no RGPS ou no sistema de proteção social dos militares.

Tempo de serviço público é aquele que se deu junto a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Entes Federados de forma contínua ou não.

Já o tempo no cargo é aquele correspondente ao período em que o servidor atuou no cargo efetivo do Ente Federado em que vai se aposentar.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1.994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

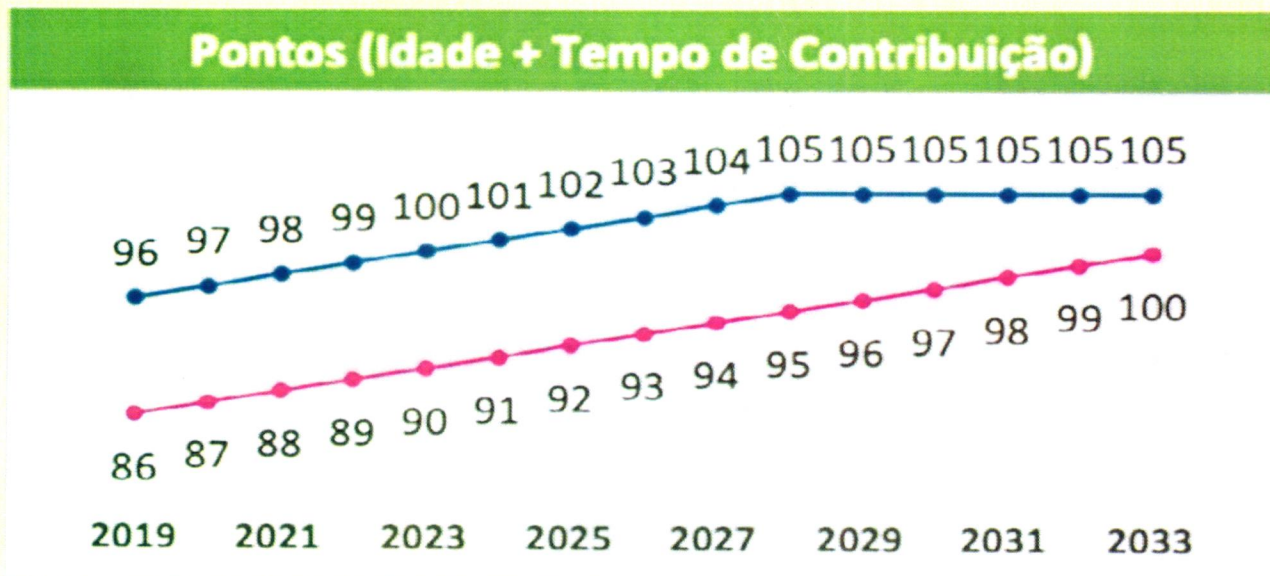
**b) Regra de Transição 1** - aplicada para quem ingressou até 13 de novembro de 2019

| REQUISITOS                   |  |  |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | 2019 – 61                                                                             | 2019 – 56                                                                             |
| IDADE                        | 2022 – 62                                                                             | 2022 – 57                                                                             |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO | 35                                                                                    | 30                                                                                    |
| TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO     | 20                                                                                    | 20                                                                                    |
| TEMPO NO CARGO EFETIVO       | 5                                                                                     | 5                                                                                     |



## PARA ENTENDER A REFORMADA PREVIDÊNCIA

Mais a obtenção da seguinte pontuação mínima:



Proventos: correspondentes à última remuneração do cargo efetivo e reajustados com base na regra da paridade, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003 e conte com no mínimo 65 anos de idade se homem e 62 anos se mulher.

Para quem ingressou a partir de janeiro de 2004 os proventos corresponderão à 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição. O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.





c) **Regra de Transição 2** - aplicada para quem ingressou até 13 de novembro de 2019

| REQUISITOS                   |  |  |  |
|------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| IDADE                        |  | 60                                                                                  | 57                                                                                  |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO |  | 35                                                                                  | 30                                                                                  |
| PEDÁGIO*                     |  | 100%                                                                                | 100%                                                                                |
| TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO     |  | 20                                                                                  | 20                                                                                  |
| TEMPO NO CARGO EFETIVO       |  | 5                                                                                   | 5                                                                                   |

\* O pedágio será calculado tomando por base o tempo faltante em 13 de novembro de 2019 para completar o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria, ou seja, 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher

Proventos: correspondentes à última remuneração do cargo efetivo e reajustados com base na regra da paridade, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003.

Para quem ingressou a partir de janeiro de 2004 os proventos corresponderão a 100% da média contributiva de todo o período compreendido entre julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.





## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

APEPREV

### 3.3.1 Aposentadorias Especiais

#### a) Servidores com Deficiência

Serão aplicadas as regras definidas pela Lei Complementar n.º 142/13, sem qualquer diferenciação em razão da data de ingresso do servidor, inclusive com relação aos proventos e esse diploma legal traz duas possibilidades de aposentadoria, sendo que em ambas, por força do artigo 22 da Emenda Constitucional n.º 103/19 serão exigidos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

a.1) **Por idade:** exigindo 60 anos para o homem e 55 para a mulher, nessa modalidade os proventos serão proporcionais começando em 70% do resultado da média contributiva de todo o período compreendido entre julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria e sendo acrescido de 1% por ano de contribuição que o servidor possuir até o limite de 100% e reajustados com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

#### a.2) Por Tempo de Contribuição:

**REQUISITOS**

**DEFICIÊNCIA GRAVE**



25

20



O grau da deficiência será atestado por avaliação biopsicossocial realidade por equipe multidisciplinar.

Proventos: 100% do resultado da média da média contributiva de todo o período compreendido entre julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria e reajustados com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.



## b) Agentes de Segurança

Essa regra destina-se apenas aos integrantes das polícias federais, do Congresso (Senado e Câmara), Agentes Penitenciários federais e, nos Estados aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos.

Não tendo aplicação aos Municípios, já que tais cargos não integram a estrutura de carreira destes e se trata de rol taxativo.

### b.1) Regra Geral para quem ingressou após 13 de novembro de 2019.

#### Requisitos:

| REQUISITOS                                    | HOMENS E MULHERES |
|-----------------------------------------------|-------------------|
| IDADE                                         | 55                |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO                  | 30                |
| TEMPO NOS CARGOS QUE TEM DIREITO AO BENEFÍCIO | 25                |

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1.994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

### b.2) Regra de Transição 1 - aplicada para quem ingressou até 13 de novembro de 2019



| REQUISITOS                   |  |  |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| IDADE                        | 55                                                                                  | 55                                                                                  |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO | 30                                                                                  | 25                                                                                  |
| TEMPO DE ATIVIDADE POLICIAL  | 20                                                                                  | 15                                                                                  |
| TEMPO NO CARGO EFETIVO       | 5                                                                                   | 5                                                                                   |

Nesse caso será considerado como tempo de atividade policial os períodos desenvolvidos nas atividades contempladas pelo dispositivo e também nas Forças Armadas.

Proventos correspondentes a 100% da média contributiva e reajustados com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

Na União os proventos corresponderão à última remuneração do cargo efetivo e serão reajustados pela paridade, conforme Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2020

b.3) **Regra de Transição 2** - aplicada para quem ingressou até 13 de novembro de 2019.

| REQUISITOS                   |  |  |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| IDADE                        | 53                                                                                    | 52                                                                                    |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO | 30                                                                                    | 25                                                                                    |
| PEDÁGIO*                     | 100%                                                                                  | 100%                                                                                  |
| TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO     | 20                                                                                    | 15                                                                                    |

\* O pedágio será calculado tomando por base o tempo faltante em 13 de novembro de 2019 para completar o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria, ou seja, 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher



Nesse caso será considerado como tempo de atividade policial os períodos desenvolvidos nas atividades contempladas pelo dispositivo e também nas Forças Armadas.

Proventos correspondentes a 100% da média contributiva e reajustados com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

Na União os proventos corresponderão à última remuneração do cargo efetivo e serão reajustados pela paridade, conforme Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2020

### **c) Servidor Exposto a Agente Nocivo**

#### **c.1) Regra Geral para quem ingressou após 13 de novembro de 2019.**

Requisitos:

| <b>REQUISITOS</b>                      | <b>HOMENS E MULHERES</b> |
|----------------------------------------|--------------------------|
| <b>IDADE</b>                           | <b>60</b>                |
| <b>TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO</b>    | <b>25</b>                |
| <b>TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO PÚBLICO</b> | <b>10</b>                |
| <b>TEMPO NO CARGO</b>                  | <b>5</b>                 |

O tempo de contribuição deverá se dar em atividade exposta a agente nocivo, tomando por base para tanto as regras que as definem e regulam sua comprovação no âmbito do Regime Geral.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1.994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.



O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição. O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

### c.2) Regra de Transição (agente de 15)

Requisitos:

| REQUISITOS                                | HOMENS E MULHERES |
|-------------------------------------------|-------------------|
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO              | 15                |
| TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO PÚBLICO           | 20                |
| TEMPO NO CARGO                            | 5                 |
| PONTUAÇÃO (IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) | 66                |

O tempo de contribuição deverá se dar em atividade exposta a agente nocivo, tomando por base para tanto as regras que as definem e regulam sua comprovação no âmbito do Regime Geral.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1.994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 15 anos de contribuição.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.



**c.3) Regra de Transição (agente de 20)**

Requisitos:

| REQUISITOS                                | HOMENS E MULHERES |
|-------------------------------------------|-------------------|
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO              | 20                |
| TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO PÚBLICO           | 20                |
| TEMPO NO CARGO                            | 5                 |
| PONTUAÇÃO (IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) | 76                |

O tempo de contribuição deverá se dar em atividade exposta a agente nocivo, tomando por base para tanto as regras que as definem e regulam sua comprovação no âmbito do Regime Geral.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.



### c.4) Regra de Transição (agente de 25)

Requisitos:

| REQUISITOS                                | HOMENS E MULHERES |
|-------------------------------------------|-------------------|
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO              | 25                |
| TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO PÚBLICO           | 20                |
| TEMPO NO CARGO                            | 5                 |
| PONTUAÇÃO (IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) | 86                |

O tempo de contribuição deverá se dar em atividade exposta a agente nocivo, tomando por base para tanto as regras que as definem e regulam sua comprovação no âmbito do Regime Geral.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.



#### d) Professores

d.1) **Regra Geral** - aplicada para quem ingressou após 13 de novembro de 2019.

| REQUISITOS                   |  |  |  |
|------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| IDADE                        |  | 60                                                                                  | 57                                                                                  |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO |  | 25                                                                                  | 25                                                                                  |
| TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO     |  | 10                                                                                  | 10                                                                                  |
| TEMPO NO CARGO EFETIVO       |  | 5                                                                                   | 5                                                                                   |

O tempo mínimo de contribuição deve ser em efetivo exercício do magistério, assim consideradas as atividades definidas pela Lei federal n.º 11.301/06 e pode se dar tanto no RPPS onde ele vai se aposentar, quanto em outro RPPS, no RGPS.

Tempo de serviço público é aquele que se deu junto a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Entes Federados de forma contínua ou não.

Já o tempo no cargo é aquele correspondente ao período em que o servidor atuou no cargo efetivo do Ente Federado em que vai se aposentar.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

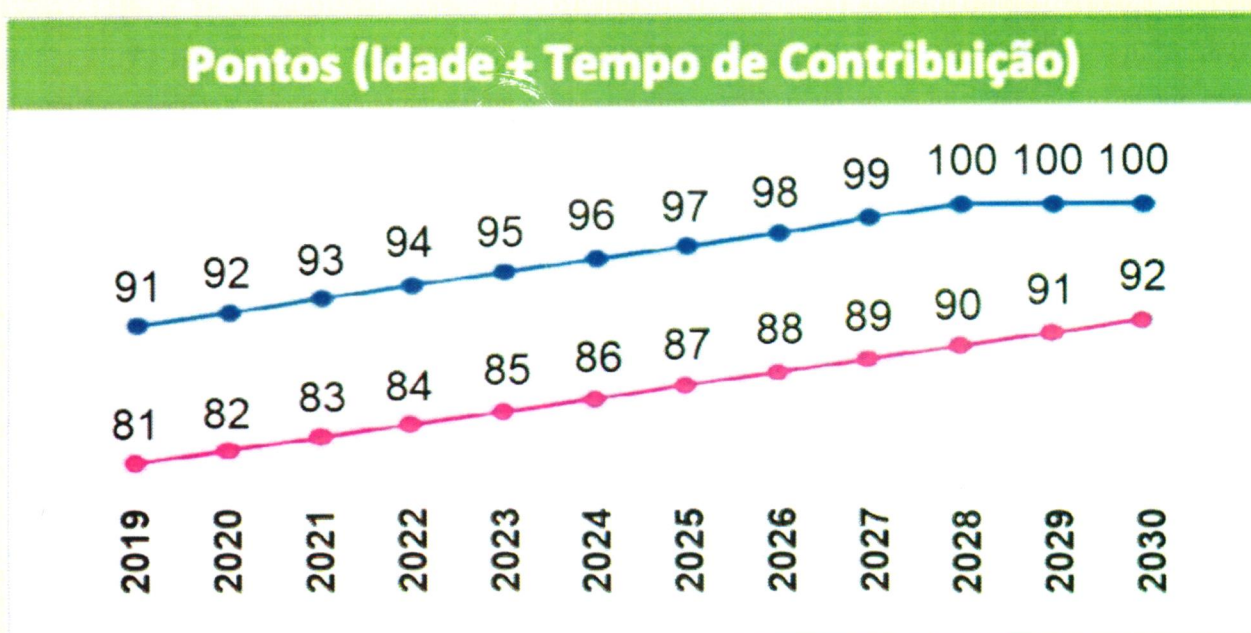


O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

**d.2 Regra de Transição 1** - aplicada para quem ingressou até 13 de novembro de 2019

| REQUISITOS                                 |  |  |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| IDADE                                      | 2019–56                                                                             | 2019–51                                                                             |
|                                            | 2022–57                                                                             | 2022–52                                                                             |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO NO MAGISTÉRIO | 30                                                                                  | 25                                                                                  |
| TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO                   | 20                                                                                  | 20                                                                                  |
| TEMPO NO CARGO EFETIVO                     | 5                                                                                   | 5                                                                                   |

Mais a obtenção da seguinte pontuação mínima:





Proventos: correspondentes à última remuneração do cargo efetivo e reajustados com base na regra da paridade, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003, desde que conte com no mínimo 60 anos de idade se homem e 57 anos se mulher.

Para quem ingressou a partir de janeiro de 2004 os proventos corresponderão à 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

d.3) **Regra de Transição 2** - aplicada para quem ingressou até 13 de novembro de 2019.

| REQUISITOS                                 |  |  |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| IDADE                                      | 55                                                                                    | 52                                                                                    |
| TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO | 30                                                                                    | 25                                                                                    |
| PEDÁGIO*                                   | 100%                                                                                  | 100%                                                                                  |
| TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO                   | 20                                                                                    | 20                                                                                    |
| TEMPO NO CARGO EFETIVO                     | 5                                                                                     | 5                                                                                     |

\*O pedágio será calculado tomando por base o tempo faltante em 13 de novembro de 2019 para completar o tempo de contribuição do magistério exigido para a aposentadoria, ou seja, 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher.



## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**APEPREV**

Proventos: correspondentes à última remuneração do cargo efetivo e reajustados com base na regra da paridade, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003.

Para quem ingressou a partir de janeiro de 2004 os proventos corresponderão a 100% da média contributiva de todo o período compreendido entre Julho de 1994 ou da data de ingresso se posterior até a data da aposentadoria.

O reajuste se dará apenas e tão somente com o objetivo de repor as perdas inflacionárias.

### **3.4. Pensão por Morte**

O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A pensão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos proventos que o falecido recebia, nos casos de óbito de servidor ativo deverá ser feita uma simulação de uma aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho para que se defina a base de cálculo da pensão por morte.

Esse percentual será acrescido em 10% por dependente com direito à pensão que o falecido possuir, até o limite de 100%.



Essa cota de 10% é irreversível.

No caso de existência de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão equivalerá a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela

## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o valor que superar esse limite observará a mesma regra dos demais dependentes.

Após a cessação do direito ao benefício por parte do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave a pensão deve ser recalculada tomando por base a regra geral.

Os enteados e menores tutelados que possuam dependência econômica são equiparados a filho.

### 3.5. Acúmulo de Proventos

Não se admite cumulação de mais de duas pensões por morte deixadas por cônjuges ou companheiros, ressalvadas as hipóteses de cumulação de cargos autorizadas pela Constituição Federal.

É possível acumular:





I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no



## PARA ENTENDER A REFORMA DA PREVIDÊNCIA



âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Nesses casos de cumulação o benefício mais vantajoso será recebido integralmente, enquanto que os demais serão reduzidos de com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

O interessado pode pedir a revisão da aplicação das faixas a qualquer tempo, em razão de alteração em qualquer de seus benefícios.

Tais vedações não se aplicam quando o direito aos benefícios tiver sido adquirido antes da reforma da previdência ter sido publicada.



**APEPREV**  
Associação Paranaense das Entidades  
Previdenciárias do Estado e dos Municípios



### Gestão

Presidente - Márcio Oliveira Apolinário - Jussara  
Vice-Presidente - Edirlene Rodrigues Milharesi - Loanda  
Secretário Geral - Luciane Dias Gonçalves - Pitanga  
Segundo Secretário - Marcelo Penha Goes - Altamira do Paraná  
Tesoureiro - Mary Stela da Silva Bogarim - Campo Tenente  
Segundo Tesoureiro - Silvane Bottega - Campo Mourão  
Secretária executiva - Maria Silvana Barbosa Frigo  
Assessor Jurídico - Marcus Evandro Giarola

### Diretoria Regional

Região Central: Maira Helena Falkoski - Prudentópolis  
Região Norte: Denilson Vieira Novaes - Londrina  
Região Oeste: Walter Franzoi - Cafelândia  
Região Noroeste: Rosely Navarro Rodrigues - Paranavaí  
Região Metropolitana e Litoral: Eliseu Ribeiro dos Santos - Colombo

### Conselho Fiscal

- Cinthia Soares Amboni - Maringá  
- Vanderlei Rosa Elding - Guarapuava  
- Ademilson Candido Silva - Pato Branco

#### Siga nossas redes sociais



[facebook.com/Apeprev](https://facebook.com/Apeprev)



[@apeprev5](https://www.instagram.com/apeprev5)

#### Conheça nosso site



[www.apeprev.com.br](http://www.apeprev.com.br)

## PATROCINADORES



CONSTÂNCIA  
INVESTIMENTOS



FINACAP  
INVESTIMENTOS



MONGERAL AEGON  
*Construa seu amanhã*



CRÉDITO E MERCADO  
*Consultoria em Investimentos*

InfoPrev  
Consultoria e Sistemas Previdenciários







Essa cartilha foi elaborada para APEPREV pelo professor e especialista em Direito Público e Previdenciário, Bruno Sá Freire Martins, e será utilizada para facilitar o entendimento da aplicação das regras da EC 103/19 na reforma previdenciária municipal.

A cartilha disponibilizada pela APEPREV faz referência as regras da EC/103, aplicáveis aos servidores federais, cujas novas regras permanentes de aposentadorias aplicam-se aos servidores que ingressaram após 13 de novembro de 2019, e as regras de transição para aqueles servidores que ingressaram em cargo efetivo em momento anterior, e ainda, considerando os ingressos anteriores a EC 41/2003, casos onde se preserva a paridade e integralidade.

As mesmas regras dos servidores federais serão aplicadas para os servidores municipais que ingressarem após a publicação e vigência da lei complementar que estabelecer as novas regras de aposentadorias e pensões.

Para os servidores municipais, onde a cartilha estiver referindo-se a data de 13 de novembro de 2019, leia-se, que ingressarem após a publicação e vigência da lei

complementar que estabelecer as novas regras de aposentadorias e pensões para o regime próprio municipal, ressalvadas as regras de aplicabilidade imediata definidas pela própria EC 103/19.

Acumulação de benefícios - Regra de aplicabilidade imediata da EC 103/19, art. 24, § 1º e § 2º - aplicação a partir de 13/11/2019 para os servidores municipais. Já está sendo observada no RPPS municipal. Quando houver acúmulo de aposentadoria e pensão - opção pelo benefício mais vantajoso pagamento integral e o pagamento dos demais se dará de forma proporcionalizada.

Tais vedações não se aplicam quando o direito aos benefícios tiver sido adquirido antes da EC 103/19, ou seja, se ambos os benefícios tiverem sido adquiridos antes da EC 103/19

## PENSÃO POR MORTE

As possibilidades de aposentadorias voluntárias, são a da regra geral, aos professores, outra aos servidores com deficiência, uma para aqueles que exercem atividades com exposição a agentes químicos, biológicos e físicos prejudiciais à saúde, e ainda, as regras de transição e, a aposentadoria compulsória e por incapacidade permanente.

Aposentadoria compulsória - não altera - é 75 anos desde a LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aposentadorias voluntárias especiais:



Aposentadoria do Professor;

Aposentadoria Servidores com Deficiência \* Deficiência é conceito diverso de invalidez/incapacidade permanente;

Servidor Exposto a Agente Nocivo;

A aposentadoria do Servidor Exposto a Agente Nocivo - será considerada aquela cujo tempo em atividade especial considera 25 anos.

Os casos de 15 e 20 anos não se aplicam aos servidores municipais.

Decreto 3.048/99

Atividades de mineração - 15 anos trabalhadores em atividades permanentes em minerações subterrâneas na frente de produção Código 4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

Atividade de mineração - 20 anos a mineração subterrânea com atividades exercidas afastadas das frentes de produção. Código 4.0.1 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.

Exposição a asbestos (amianto) - 20 anos Devido ao seu alto grau de prejuízo à saúde, o asbestos tem previsão no Decreto 3.048/99 (código 1.0.2 do anexo IV) gerando direito à aposentadoria especial aos 20 anos de tempo de contribuição. Código 1.0.2 ASBESTOS

a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;



- b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;
- c) fabricação de produtos de fibrocimento;
- d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.